

PARECER N.º /2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 85/2018.

OBJETO: Autoriza o Município a alienar, mediante venda precedida de concorrência pública, bens imóveis que especifica e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 85/2018 “Autoriza o Município a alienar, mediante venda precedida de concorrência pública, bens imóveis que especifica e dá outras providências”.

A emenda n.º 1 foi distribuída à Comissão de Justiça com a designação do Vereador Paulo César Rodrigues como relator da matéria.

Cumpridas as etapas do processo legislativo a emenda foi recebida pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Comissão

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

2.2 Do regramento da emenda

Com relação a emenda proposta, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai prevê os seguintes dispositivos quanto ao caráter de proposição da emenda, a forma conceitual, a iniciativa para propor e a admissão, senão vejamos:

Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

(...)

§ 1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

(...)

IV - a emenda;

(...)

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

(...)

Art. 238. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

2.3 Da Competência do Vereador

O Nobre autor tem a iniciativa da matéria garantida no art.236, inciso I do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

2.2 Do interesse local

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

O artigo 17 também da Lei Orgânica dispõe que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local: “Art. 17. Compete privativamente ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

2.3 Da análise da proposição

Com relação à proposição sob análise tem-se que a justificativa foi fundamentada no seguinte teor:

A presente emenda justifica-se em caráter de urgência, economia da obra tendo em vista que já existe área pública ligada ao hospital municipal, já existe licença da Anvisa no referido local, e ainda pela falta de atendimento na área da saúde deste município o que comprova que será impossível o funcionamento de um hospital maior, já que a arrecadação do município não atende nem o Hospital e P.A já existentes.

Por outro lado, cabe lembrar que na Mensagem enviada pelo Senhor Prefeito Municipal foram abordadas as seguintes questões:

O objetivo da venda dos imóveis especificados no Projeto de Lei é de angariar **recursos a serem direcionados, exclusivamente para a construção de um novo Hospital Municipal, tendo em vista que o Hospital Dr. Joaquim Brochado não comporta o atendimento aos nossos munícipes. Ademais, nossas instalações são antigas e o gasto com reformas não soluciona as demandas apresentadas.**

Será aberta **conta bancária específica** para gerenciamento e prestação de contas dos recursos.

As áreas foram devidamente avaliadas pela Comissão de Avaliação Tributária Municipal e foram emitidos laudos.

Conforme se verifica no parecer exarado pelo Procurador Geral, Dr. Antônio Lucas da Silva, **o interesse público foi devidamente justificado.** (doc. anexo)

A saúde está assegurada na Constituição Federal como um direito de todos. O artigo 196 dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico hospitalar. A regra inscrita no artigo 196 tem caráter programático, cujos destinatários são todos os entes políticos que constituem no plano institucional a organização federativa do Estado Brasileiro. É um direito que não pode ser convertido numa promessa institucional, implicando no descumprimento do preceito constitucional.

O Hospital Dr. Joaquim Brochado, já não comporta a demanda existente no Município, sua estrutura é inviável para implantação de UTIs, enfim, estamos diante de uma situação que requer providência imediata. Lado outro, estamos vendo a situação enfrentada por Unaí e por praticamente todos os Municípios Mineiros, com a falta até de repasses que são constitucionais pelo Governo de Estado.

Nosso empenho tem sido ainda no sentido de também viabilizar um Hospital Regional para o Noroeste de Minas, localizado neste Município de Unaí, mas dada a situação financeira em que se encontra o Estado, é possível que este projeto não se realize de imediato. Mas uma razão para empenharmos nossos esforços na Construção de um novo Hospital Municipal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação desta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, julgando desnecessário enfatizar a necessidade de aprovação deste, vez que reconheço em cada representante do povo, nessa Casa, a percepção de que é dever da Administração Pública Municipal, garantir à Saúde de sua população.

(...)

Prosseguindo, o Parecer do Procurador Geral do Município, fls. 47/52, Antônio Lucas da Silva datado do dia 14/11/2018 fundamentou na possibilidade do projeto de lei com base na Lei Orgânica do Município –art. 25 e 30 -, no Código Civil – art. 101 e 99, III - no que tange aos bens públicos dominicais, a Lei de Licitações n.º 8.666/93 art. 17, doutrina relacionada com a alienação de bens públicos e alguns julgados.

Na conclusão do parecer o procurador afirma que:

“Posto tudo isso, entendemos que é possível a alienação dos imóveis propostos considerando tratar-se de "bens dominicais", e por estar contumazmente evidenciado que a alienação dos bens públicos não somente é conveniente à Administração como ainda pode trazer outras vantagens aos

municípios, vez que os ditos imóveis constituem patrimônio imobilizado do município, enquanto que a receita arrecadada, como consta do "art. 3º da futura lei", destinar-se-á, exclusivamente, à construção de um novo hospital municipal, considerando que o município de Unaí dispõe apenas do Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado onde não pode ser proporcionado um regular atendimento à população em virtude do tamanho físico e acanhamento das estruturas. Sequer possui condições de instalações de UTIs, tendo, quase que diariamente de haver deslocamentos de pacientes para outras cidades mineiras como Patos de Minas, Uberlândia, Belo Horizonte, e até ao Distrito Federal.

Eis, portanto, **o interesse público devidamente justificado.**

Entretanto, deve a administração desincumbir-se das formalidades, destacando que as **avaliações prévias** já ocorreram conforme os laudos anexados, remanesce a necessidade premente de que sejam vencidas as demais etapas que consistem na **autorização legislativa** e na realização da **concorrência pública** para que, efetivamente sejam alienados os bens”.

Assim, este relator em entendimento próprio independentemente da posição do jurídico da Casa entende que não merece prosperar a Emenda nº1 apresentada pelo Vereador Ilton Campos pelos argumentos expostos neste parecer.

3.Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela rejeição da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei nº 85/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 08 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado